



Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
Departamento de Direito do Estado

FÁBIO LIMA QUINTAS

**O MANDADO DE INJUNÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
a reserva de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para o
suprimento das omissões legislativas inconstitucionais**

SÃO PAULO
2013

FÁBIO LIMA QUINTAS

**O MANDADO DE INJUNÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
a reserva de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para o
suprimento das omissões legislativas inconstitucionais**

Tese apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo, como exigência parcial
para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes

SÃO PAULO
2013

RESUMO

QUINTAS, F. L. **O mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal: a reserva de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para o suprimento das omissões legislativas inconstitucionais**. 2013. 376 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Constitui objeto de investigação da presente tese o suprimento das omissões legislativas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por meio do mandado de injunção. Pretende-se demonstrar que a Constituição, ao instituir o mandado de injunção, não apenas sinalizou que as omissões inconstitucionais merecem censura, mas também estabeleceu meio próprio para que o cidadão possa impugná-las. No controle concreto das omissões legislativas inconstitucionais por meio do mandado de injunção, defende-se que há uma reserva de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal. Para demonstrar essa assertiva, a tese desenvolveu, em sua primeira parte, uma reflexão sobre o processo de aplicação do direito e a função da legislação nesse mister. A conclusão a que se chegou é de que a legislação ainda constitui uma peça relevante no processo de interpretação e aplicação do direito. Num segundo momento, tendo como eixo de investigação o princípio da separação de Poderes, observar-se-á que a Constituição de 1988 e a prática constitucional que se estabeleceu sob seu marco instituíram a jurisdição constitucional como mais um mecanismo de controle do poder político e consagraram o Supremo Tribunal como Tribunal Constitucional. Na última parte da pesquisa, busca-se demonstrar que há competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal no controle das omissões legislativas em face da Constituição Federal. O mandado de injunção, nesse cenário, é importante instrumento de acesso direto do cidadão ao Supremo Tribunal Federal para suscitar esse controle. Essa leitura que se faz da Constituição se justifica pela identificação da omissão legislativa como fenômeno que não se confunde com o da simples ausência de lei ou de indeterminação semântica do direito, merecendo métodos próprios de enfrentamento. Além disso, essa leitura da Constituição encontra razão de ser pela forma que se concebe a jurisdição constitucional, como sendo uma atividade política prudencial, que permite que se estabeleça um diálogo institucional não apenas entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo, mas também entre a jurisdição constitucional prestada pelo Supremo Tribunal Federal e a jurisdição ordinária.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional. Controle de constitucionalidade. Omissão legislativa inconstitucional. Mandado de Injunção. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

QUINTAS, F. L. **The constitutional writ of injunction (‘mandado de injunção’): the resolution of legislative omissions by the Constitutional Court of Brazil.** 2013. 376 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

The thesis deals with the process of constitutional adjudication in case of legislative omissions (legal gaps that violate constitutional determinations or unconstitutionality by legislative omission). It gives special attention to the constitutional remedy called writ of injunction (*‘mandado de injunção’*), which allows citizens to directly access the Brazilian Constitutional Court in case of violation of constitutional rights and freedoms that result from the lack of an enabling legislation. The research seeks to provide a theoretical guidance to understand this problem and its possible solutions. It is argued that the problem of legislative omission is fundamentally a problem about the relationship between the legislative and the courts, and about the limits to constitutional adjudication. The challenge is to guarantee the effectiveness of constitutional rights without undermining democracy (and the powers of the legislative branch). It is argued that, within the Judiciary, only the Constitutional Court has the power to review legislative omissions. The techniques to judge legislative omissions should improve the institutional dialogue between the Constitutional Court, the Legislature and the ordinary courts. I argue that the control of legislative omissions is compatible with constrained judicial review (weak judicial review). Facing a case of unconstitutional legislative omission, the Constitutional Court has a privileged but not unlimited role in interpreting the Constitution. Ruling on constitutional questions about legislative omissions, the Constitutional Court should either call for legislative action or be open to legislative revision in the short run.

Keywords: Judicial review. Constitutional adjudication. Legislative omission. Writ of “mandado de injunção”. Constitutional Court of Brazil (Supremo Tribunal Federal).

RESUMÉ

QUINTAS, F. L. **Le recours d'injonction adressé au législateur: la reconnaissance des omissions législatives jugées contraires à la Constitution par le Cour Constitutionnelle du Brésil.** 2013. 376 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

L'objet de la investigation sont les omissions législatives dans la jurisprudence constitutionnelle de la Cour Constitutionnel du Brésil (*Supremo Tribunal Federal*). C'est examiné, en particulier, le *mandado de injunção* (recours d'injonction ou recours d'amparo pour la protection des droits et libertés contre inconstitutionnalité par omission). La Constitution a établi le *mandado de injunção* pour censurer les omissions normatives de l'État que empêchent la jouissance des droites ou libertés constitutionnelles pour les citoyens. Nous affirmons que le contrôle des omissions législatives inconstitutionnelles est exclusive de la Cour Constitutionnelle. Cette compréhension découle du principe de la séparation des Pouvoirs, de la distinction entre juridiction et législation et de la fonction et caractéristiques de la juridiction constitutionnelle. Ainsi, le *mandado de injunção* devient un important instrument de l'accès direct du citoyen à la Cour pour censurer le législateur. C'est important remarqué que le phénomène de les omissions législatives inconstitutionnelles ne peut pas être confondre avec les absences de dispositions normatives, les insuffisances de la loi ou les indéterminations sémantique de la loi. Chaque un de cette situations demande une méthode approprié de jugement. Le jugement des omissions législatives inconstitutionnelles devrait encourager le dialogue institutionnel entre la Cour constitutionnelle, l'Assemblée législative et le juges et Tribunaux ordinaires.

Mots-clés: Jurisdiction constitutionnelle. Contrôle concret de la constitutionnalité de la législation. Omissions législatives. Recours d'injonction. Cour Constitutionnelle du Brésil.

INTRODUÇÃO

Em 2007, após quase vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, o mandado de injunção recebeu, para muitos, o status que o Constituinte originário almejava, qual seja, o de garantia constitucional destinada a conferir efetiva salvaguarda ao cidadão contra a omissão do Poder Público na regulamentação de direito subjetivo previsto na Constituição que impedia sua fruição.

Deveras, em agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal, após trilhar um longo caminho (cujo marco inicial, inequivocamente, foi o julgamento do MI-QO n.º 107¹), concedeu a ordem requerida em mandado de injunção para garantir o direito à aposentadoria especial a servidor da Fundação Oswaldo Cruz por exercer trabalho em ambiente insalubre, ante a omissão inconstitucional do Legislador em regular o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição (MI 721).

Alguns meses depois, com a mesma postura atuante que marcou o julgamento da aposentadoria especial e, de forma mais audaciosa, ampliando os efeitos de sua decisão para além das partes do processo, o Supremo Tribunal Federal concluiu a apreciação de três mandados de injunção (MI 670, MI 702, MI 712), decidindo, por maioria, conceder a segurança a fim de suprir a omissão legislativa na regulação de direito constitucionalmente assegurado (direito de greve do servidor público), determinando, para esse fim, a aplicação da Lei n.º 7.783/89, que trata do exercício do direito de greve dos empregados celetistas.

Em junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por considerar injustificada a demora na regulamentação do aviso prévio (art. 7º, inciso XXI, da Constituição), cogitou ele próprio fixar regras para que o aviso prévio seja proporcional ao tempo de serviço prestado por um trabalhador (MIs 943, 1.010, 1.074 e 1.090).

Festejados pela comunidade jurídica, esses julgamentos seriam o indicativo de que o Supremo Tribunal Federal teria prestigiado o entendimento consagrado pela doutrina majoritária, que sempre concebeu o mandado de injunção como instrumento de

¹ Nesse julgamento, ocorrido em 23 de novembro de 1989 (DJ 21/9/90), o Supremo Tribunal Federal definiu que a declaração de inconstitucionalidade por omissão traria como consequência decisão de natureza mandamental, para o fim de determinar (sem estabelecer sanção) que o legislador suprimisse o estado de omissão inconstitucional.

efetiva tutela jurisdicional contra a omissão legislativa em regulamentar direitos, liberdades e prerrogativas constitucionalmente asseguradas².

Essa nova visão do Supremo Tribunal Federal acerca do mandado de injunção pode ser contextualizada numa tendência mais geral do envolvimento da Corte em discussões políticas e sociais extremamente controvertidas, tomando decisões delicadas e superando impasses existentes não apenas no Parlamento, mas no âmbito da sociedade. Deve-se reconhecer que a recente orientação do Supremo Tribunal Federal – em várias matérias – indica que o Tribunal pretende adotar uma atuação mais incisiva no cenário político-legislativo.

Como ilustrativas dessa postura, podem ser mencionadas as seguintes manifestações da Corte: **i)** o entendimento de que cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não à Câmara dos Deputados, determinar a perda do mandato parlamentar de deputados federais condenados criminalmente (AP 470, Informativos n.ºs 691/STF e 692/STF); **ii)** a decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux para conceder liminar em mandado de segurança no sentido de impedir que o Congresso Nacional delibere acerca do veto parcial da Presidente da República ao Projeto de Lei 2.565/2011 (que trata das novas regras de partilha de *royalties* e participações especiais devidos em virtude da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos) antes que analise, em ordem cronológica da respectiva comunicação ao Congresso Nacional, todos os vetos pendentes com prazo constitucional já expirado (MS 31.816); **iii)** a decisão unânime do Plenário da Corte no sentido de ser constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes universitários (ADPF 186. Vide Informativo n.º 663/STF); **iv)** a conclusão de que a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010, que alterou a LC 64, de 1990, para instituir hipóteses de inelegibilidade) é compatível com a Constituição e pode ser aplicada a atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição (ADC 29, ADC 30, ADI 4.578. Vide Informativo n.º 655/STF); **v)** a decisão de que o mandato parlamentar pertence ao partido político, afirmando que não existe direito subjetivo autônomo à manutenção pessoal do cargo pelo parlamentar que sai da agremiação política (MS 26.602; MS 26.603 e MS 26.604. Vide Informativo n.º 482/STF); **vi)** a

² De fato, como bem pontua Alexandre de Moraes, é possível identificar dois grandes eixos na definição da natureza jurídica dos efeitos do mandado de injunção: posição concretista, dominante na doutrina brasileira, que defende que a decisão de procedência do Mandado de Injunção deve implementar o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa até que sobrevenha a regulamentação do poder competente (podendo ser essa regulamentação *erga omnes* ou apenas para o impetrante, dependendo da corrente); e posição não concretista, minoritária no debate doutrinário, que limita a eficácia da decisão à exortação do poder competente para que faça a devida regulamentação (MORAES, 2005, p. 158-163).

ordem emanada da Corte que, avançando no controle dos atos *interna corporis* do Congresso Nacional, determinou a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito pela Presidência da Câmara dos Deputados, em face do direito subjetivo público da minoria parlamentar (MS n.º 26.441); **vii**) a decisão que declarou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II, do CP (ADPF n.º 54. Vide Informativo n.º 661 do STF); **viii**) o julgamento da ADI n.º 3.510, que versava sobre constitucionalidade de dispositivos da Lei de Biossegurança que tratam da utilização de células-tronco de embriões humanos em pesquisas e terapias; **ix**) o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (ADPF n.º 132 e ADI n.º 4277); e **x**) a decisão que considerou a totalidade da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 1967) incompatível com a Constituição de 1988 e com a garantia que ela concedeu à liberdade de imprensa (ADPF 130, Informativo n.º 544 do STF).

Num cenário ainda mais amplo, esse mesmo movimento se faz sentir pela acentuada intervenção dos juízes e tribunais em questões políticas e sociais que se situam tradicionalmente em outros espaços decisórios, avançando nas competências ordinariamente atribuídas ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo, à Administração Pública ou mesmo no espaço reservado à autonomia da vontade. Isso se faz sentir por decisões judiciais que dispõem sobre a implementação de políticas públicas e sobre a regulação das relações privadas em espaços que não eram considerados jurisdicizáveis, de modo que, sob o fundamento de fazer prevalecer certos princípios jurídicos, acabam por fazer propagar os métodos judiciais de tomada de decisão, com a transferência de poderes decisórios dessas outras instituições para o Poder Judiciário (VIEIRA, 2009).

Tudo isso resulta, de certa forma, de uma leitura possível que se faz da Constituição de 1988. De um lado, o controle judicial de constitucionalidade acaba por viabilizar a restrição da vontade majoritária, conduzindo a uma judicialização da política mesmo perante as instâncias ordinárias. De outro, a constituição dos direitos sociais e o alargamento dos direitos individuais, movimento próprio do Estado Social, provoca a expectativa da jurisdicização das questões sociais e a intervenção do Poder Judiciário também nesse âmbito (VIANNA et al., 1999, p. 15-44).

A ampla judicialização da política e das relações sociais constitui, portanto, uma realidade justificável em face da Constituição de 1988, que, fruto de processo de redemocratização do país, expressa, como posto em seu Preâmbulo, a vontade de

“instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Em outras palavras, a vasta agenda de proteção de direitos individuais e sociais e de promoção de uma sociedade justa, incorporada em nosso ordenamento constitucional, hoje canaliza uma demanda crescente pela concretização desses direitos, que se apresenta também perante o Poder Judiciário.

Decerto, é plausível pensar que a realização das promessas constitucionais possa ser postulada perante o Poder Judiciário, na expectativa de que essa pretensão esteja contida na garantia de tutela jurisdicional efetiva. Porém, em outra vertente de raciocínio, sob a premissa de que a democracia (e as instituições conformadas para dar-lhe expressão) merece ser privilegiada, pode-se chegar à conclusão de que cabe dar primazia aos direitos políticos do cidadão, de buscar salvaguardar seus interesses pelos canais políticos ordinários, impondo-se por consequência um limite à tutela jurisdicional.

Fácil ver que há uma tensão entre tutela judicial de direitos e democracia, entre atuação judicial e legislativa. A discussão que se põe, nesse cenário, diz respeito aos procedimentos que uma sociedade complexa e contingente deve adotar para tomar suas decisões, bem como à função do Judiciário e do Legislativo na construção de uma verdadeira comunidade, assentada na premissa de que os indivíduos são portadores de direitos. É relevante, por isso, investigar os desenhos institucionais que possam ser delineados sob o marco da Constituição de 1988 para lidar com essa realidade.

Nesta tese, defende-se que essa discussão deve ser reorientada, havendo virtude em adotar como eixo condutor a temática das omissões legislativas inconstitucionais, que constitui perspectiva privilegiada (e pouco explorada) para refletir e delimitar a atuação legislativa e judicial (do Supremo Tribunal Federal e dos juízes e tribunais ordinários).

Se a lei (veiculada pelo legislador) é essencial para a concretização da Constituição, a falta de normatividade adequada pode ser vista como um atentado ao texto constitucional e, quiçá, uma violação a direito subjetivo do cidadão. Revela-se, aí, a conhecida omissão legislativa inconstitucional, a significar que “o legislador não ‘faz’ algo que positivamente lhe era imposto pela constituição. Não se trata, pois, apenas, de um simples negativo ‘não fazer’; trata-se, sim, de não fazer aquilo a que, de forma

concreta e explícita, estava constitucionalmente obrigado” (CANOTILHO, 2001, p. 331-332).

A Constituição de 1988 conferiu especial atenção ao problema da omissão do legislador: ao lado do controle abstrato da omissão (estabelecida no art. 103, § 2º), introduziu o mandado de injunção, previsto no art. 5º, inciso LXXI, destinado à defesa de direitos subjetivos afetados pela omissão legislativa ou administrativa.

Trata-se de uma engenhosa solução para uma tensão de difícil conciliação: i) a premissa do Estado de Direito de que a lei é veículo privilegiado para a concretização da Constituição; e ii) os cidadãos são portadores de direitos (sobretudo daqueles constitucionalmente assegurados) que devem ser exercidos em sua plenitude.

Longe de oferecer uma solução inequívoca, a resposta do texto constitucional transferiu essa tensão para o momento da aplicação do direito (como comprovam os mais de vinte anos de vivência sob o marco da Constituição de 1988).

A discussão que surge e será enfrentada nesta tese diz respeito à postura que o Poder Judiciário, em geral, e o Supremo Tribunal Federal, em específico, devem adotar ao se depararem com uma omissão (legislativa) inconstitucional. Seria correto pensar que a tarefa de aplicação do direito exigiria, do juiz, nesse caso, que *revelasse* o direito subjetivo que o legislador não teve condições de ditar?

A resposta passa, inicialmente, por identificar o significado que deve emergir da previsão, no texto constitucional, da inconstitucionalidade por omissão (em especial a legislativa) e do mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI), estabelecido para as situações nas quais se identifique que “a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Há razões para se defender que a tutela judicial das omissões legislativas inconstitucionais é extraordinária e exige forma adequada de enfrentamento, não estando alcançada pela tutela jurisdicional padrão, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Isso porque (como será demonstrado ao longo da tese) a Constituição, ao prever o mandado de injunção, ofereceu algumas orientações (ainda não apreendidas em toda sua extensão pela nossa prática constitucional) acerca da tutela das omissões legislativas inconstitucionais, quais sejam: i) não pode ser ela equiparada a uma tutela jurisdicional

ordinária, ou à jurisdição constitucional de índole negativa; ii) não deve ser feita por qualquer órgão jurisdicional; e iii) demanda racionalidade própria de julgamento.

Afinal, qual seria o sentido de haver a previsão de uma ação constitucional específica para lidar com a omissão inconstitucional se essa tutela pudesse ser obtida por outro meio?

A instituição de uma ação constitucional específica à disposição do cidadão indica que a Constituição de 1988 estabeleceu um desenho institucional próprio para lidar com a omissão inconstitucional: o controle das omissões legislativas inconstitucionais em face da Constituição de 1988 é atribuído, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal.

Esse é o melhor desenho institucional que pode ser extraído do texto constitucional.

A fim de demonstrar essa tese, que pode parecer contraintuitiva à primeira vista em virtude do papel hoje assumido pelo Poder Judiciário, a investigação que ora se inicia será realizada em três planos.

Num primeiro plano, mais afeito à teoria do direito, pretende-se mostrar que, a despeito do discurso (hoje repetido à exaustão) relativo ao poder de criação do direito pelo juiz (o que não se nega), a legislação ainda ocupa um espaço privilegiado como referência normativa. Sem recusar a complexidade da atividade de interpretação e aplicação do direito, pretende-se evidenciar que a legislação tem condições de impor limites à atividade julgadora, por ser ela sempre um bom fundamento para a decisão judicial (e, por isso, serve também como constrangimento para o julgador que pretenda superá-la), apesar de não ser o único (há, sem dúvida alguma, outras peças importantes no direito, sendo difícil estabelecer, em abstrato, uma hierarquia das fontes). Nesse particular, para repensar a função regulativa da legislação, remete-se à contribuição de Neil MacCormick, que identifica no direito uma ordem institucional normativa. É esse o objeto de reflexão dos Capítulos 1 e 2.

Se a legislação ainda hoje é uma peça importante do direito e se é correto pensar que a lei desempenha algum papel na construção da atividade criadora do direito pelo juiz, é próprio refletir sobre as funções desempenhadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, bem como a forma de diálogo que pode se estabelecer entre esses dois

Poderes. O princípio da separação de Poderes, decerto, constitui referência necessária dessa reflexão. É sob essa linha que se desenvolve a segunda parte da tese.

Nessa perspectiva, após revisitar a doutrina da separação de Poderes e examinar as características da atividade legislativa e judicial, sob o pálio da Constituição de 1988, far-se-á uma análise dos contornos da jurisdição constitucional hoje praticada no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal e pelos juízes e tribunais ordinários. O objetivo é demonstrar que (i) a legislação é fonte relevante do direito no Estado de Direito, (ii) mas que há sentido, em certas circunstâncias, impor restrições à vontade majoritária, (iii) o que remete à configuração da jurisdição constitucional. Ao se tratar da jurisdição constitucional, deve-se destacar a diferença qualitativa entre a que é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e aquela praticada pelos demais juízes e tribunais.

Essas ideias são desenvolvidas nos Capítulos 3 (que trata da doutrina e do princípio da separação de Poderes), 4 (que busca examinar a possibilidade de pensar a legislação como fonte legítima do direito), 5 (que faz uma análise crítica da atividade jurisdicional atual), 6 (que examina o controle de constitucionalidade das leis naquilo que hoje se convencionou chamar de jurisdição constitucional) e 7 (que cuida de estabelecer a função e o perfil do Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional).

Na terceira e última parte da tese, põe-se diretamente a reflexão sobre o problema proposto: o controle da omissão legislativa inconstitucional por meio do mandado de injunção.

De início (Capítulo 8), cabe precisar o sentido de omissão inconstitucional, diferenciando esse fenômeno de outros correlatos, tais como o da ausência de norma e o da indeterminação de seu sentido. Conquanto todos esses fenômenos representem desafios que devem ser superados para a interpretação e a aplicação do direito, cada um deles tem características e forma próprias de enfrentamento. Para esse propósito, será de grande valia o rigor analítico de Carlos Alchourrón e Eugenio Bulygin na identificação dos diversos sentidos que a prática jurídica confere ao termo “lacunas”, permitindo-se definir omissão inconstitucional como espécie de lacuna axiológica.

Passo seguinte, no Capítulo 9, será examinada a omissão legislativa inconstitucional como objeto específico de julgamento pela jurisdição constitucional. Isso será realizado à luz da experiência acumulada no Brasil sob o pálio da Constituição

de 1988 e também em sistemas jurídicos estrangeiros (especialmente em Portugal, Espanha e Itália). O objetivo é verificar se o controle das omissões legislativas inconstitucionais, além de constituir um fenômeno específico e analiticamente identificável, configura-se como um espaço autônomo e relevante da prática da jurisdição constitucional e, se assim o for, as razões para tanto. O propósito é verificar se o controle das omissões legislativas inconstitucionais constitui técnica que valoriza uma forma branda de jurisdição constitucional. A resposta parece ser afirmativa, porque essa espécie de controle problematiza necessariamente a dimensão política ínsita ao enfrentamento da inércia legislativa e acaba por reconhecer, em qualquer situação, a função supletiva da atuação da jurisdição constitucional em face da legislatura.

No último capítulo, o foco é o mandado de injunção. A preocupação é identificar a função desta ação constitucional no sistema de controle das omissões legislativas inconstitucionais. Aspecto central do capítulo é demonstrar que o controle judicial das omissões legislativas inconstitucionais se traduz numa prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o que se justifica, entre outros motivos, pela existência do mandado de injunção no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Além disso, será explorada a vocação do mandado de injunção, como veículo de controle concreto de constitucionalidade das omissões, para estabelecer um diálogo institucional não apenas entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo, mas também entre a jurisdição constitucional prestada pelo Supremo Tribunal Federal e a jurisdição ordinária.

O mandado de injunção, se percebido nessa dimensão ampliada que se propugna, deixa de ser visto apenas como veículo processual de uma mera tutela jurisdicional (como a esmagadora doutrina professa). O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, assume uma função institucional que não pode ser reduzida à tipicamente jurisdicional, dado que situada no âmbito da jurisdição constitucional.

Enfim, a pretensão da tese é demonstrar que há um aspecto relevante na Constituição de 1988, ainda não apreendido em toda sua inteireza, ao prever o mandado de injunção como uma ação especial à disposição do cidadão para a tutela das omissões legislativas inconstitucionais: a colmatação de lacuna (axiológica) decorrente da mora legislativa configura uma típica função da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

De fato, a Constituição sinalizou mais do que a possibilidade de tutela jurisdicional das omissões legislativas. Assentou ela, como já dito, que, pelos riscos envolvidos (relativos ao equilíbrio dos Poderes ao desenvolvimento da democracia), o controle das omissões legislativas inconstitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, devendo ser veiculado por meio processual idôneo e observadas, em seu julgamento, a concretização de toda a Constituição, que se volta para a promoção de uma sociedade democrática, plural, com instituições políticas fortes e maduras (em particular, para os fins da tese, o Legislativo), e não apenas para a tutela jurisdicional imediata de (expectativas de) direitos.

É essa reflexão que se passa a desenvolver.

CONCLUSÕES

Ao final desta tese, é possível articular as seguintes conclusões:

1.1. O positivismo jurídico de Kelsen não oferece proposta adequada e suficiente para orientar a atividade de aplicação do direito, pois se demite da função de fixar parâmetros para a decisão judicial, haja vista que a moldura interpretativa do direito, por sua teoria da interpretação, está orientada à compreensão racional do direito em relação ao passado e não à orientação do agir jurídico para o futuro. A prática do direito, na visão positivista kelseniana, fica abandonada ao puro arbítrio (decisionismo).

2.1. Ao contrário do que concluiu Kelsen, a aplicação do direito não pode ser reduzida a mero ato de vontade da autoridade. Pensar assim é ignorar a função orientadora que o direito exerce na sociedade moderna e a expectativa de justiça que lhe é inerente. É preciso destacar que a arbitrariedade kelseniana não é assumida na prática jurídica.

2.2. Apesar de a existência da autoridade ser um marco do direito moderno (ou seja, a presença de uma instância institucional responsável por decisões), o conteúdo do direito não é totalmente contingente, definido pela livre vontade da autoridade. O direito moderno está comprometido com valores de justiça, sendo certo que as autoridades encarregadas de interpretá-lo e aplicá-lo são demandadas a concretizá-los.

2.3. Conceber o direito como ordem normativa institucional não põe fim ao problema da divergência, mas permite conceber a existência de instâncias formais e definidas para decidir a respeito de controvérsias e dúvidas.

2.4. No Estado de Direito, compete, em primeiro plano, aos parlamentos e aos governos decidir as políticas que devem ser implementadas e os meios legislativos adequados para tanto. É tarefa precípua dos juízes, no entanto, aplicar o direito de forma segura, harmônica e que lhe dê sentido.

2.5. A lei constitui ainda uma estrutura institucional relevante. Apesar de não ter condições de oferecer uma zona completa de determinação, ela pode sim representar um ponto de partida na interpretação do direito, haja vista que traduz, em certa medida, um relativo consenso moral e político sobre determinada matéria.

2.6. Não é correto conceber que a divergência sobre o direito opere com a mesma intensidade em todos os seus níveis de aplicação e perante todos os agentes e órgãos. Igualmente, é equivocado diluir o direito numa teoria de justiça. É necessário reconhecer que há diversos

níveis de questionamento sobre a lei: o cidadão, o Legislador, o Administrador Público, o juiz e o Supremo Tribunal Federal lidam com a lei sob diferentes perspectivas.

3.1. Inserida na tradição do constitucionalismo, que professa a necessidade de estabelecer e apoiar valores que promovam a estabilidade do sistema político e a preservação das liberdades e direitos dos cidadãos numa sociedade democrática, a Constituição de 1988 precisa conciliar a autonomia própria da esfera privada de cada cidadão e a igualdade propugnada na esfera pública democrática. O princípio da separação de Poderes constitui via privilegiada de reflexão do tema.

3.2. O princípio da separação de Poderes não oferece respostas rígidas para a adequada estruturação dos Poderes, mas serve para refletir sobre as estruturas constitucionais e permite avaliar e julgar os resultados produzidos por determinado sistema político. Nesse sentido, o princípio – ao lado das disposições constitucionais atributivas de competências aos Poderes – cumpre o papel de orientar soluções em situações de crise e de conferir certa continuidade às instituições ao longo do tempo, restringindo o âmbito de ação política do Estado e de seus agentes.

3.3. Em seu sentido normativo brando, o princípio da separação de Poderes é concebido como princípio de governo que propõe um equilíbrio e uma limitação no exercício do poder político por meio de certa divisão de funções estatais, atribuídas a diferentes órgãos e pessoas, a fim de promover um controle do poder e um governo estável e eficaz, porém limitado. Do ponto de vista funcional, concebe-se que há uma tendência de determinado Poder a exercer de forma predominante dada tarefa essencial do Estado, não obstante a multifuncionalidade dos Poderes estatais. Sob o prisma estrutural e procedimental, entende-se que os Poderes são dotados de organizações e instrumentados por procedimentos que lhe conferem aptidão para exercer certas funções.

3.4. Por uma visão clássica, entende-se que a Constituição de 1988, ao estabelecer o primado da lei, consagra o Legislativo como instância privilegiada de deliberação política, concedendo espaço importante de atuação política ao Judiciário quando lhe atribuiu a função de exercer o controle de constitucionalidade. Todavia, a divisão clássica entre atividade legislativa e judicial mostra-se hoje insuficiente, em vista da forte atuação judicial sobre as políticas públicas, que se justificaria pelo amplo poder de criação do direito concedido pela Constituição ao Judiciário na tutela dos direitos fundamentais. Essa atuação acaba por avançar sobre o espaço tradicionalmente

atribuído à legislação. Em vista desse descasamento entre teoria e prática, torna-se necessário reexaminar a distinção entre função legislativa e judicial.

4.1. Entende-se que a lei (concebida como norma geral e abstrata) deve, em princípio, ser observada pelos cidadãos e agentes do Estado por ser elaborada democraticamente, por meio de representantes eleitos com base no sufrágio universal adulto, para mandatos limitados e que se sujeitam à responsabilidade eleitoral.

4.2. A legislação tem fundamento no (prévio) consentimento de uma comunidade (formada por indivíduos com igualdade política que se constituíram em sociedade civil), mesmo considerando a impossibilidade de consenso nas deliberações particulares. O direito legislado tem aptidão, assim, de promover a coordenação da ação e do comportamento da sociedade dentro de uma moldura comum, independentemente da discordância entre os indivíduos sobre qual seria o melhor curso de ação individual e a melhor conformação dessa moldura.

4.3. Pode a autoridade da lei ser posta em dúvida nas situações em que a deliberação legislativa é apta a gerar a erosão da sociedade civil, de pôr em risco as bases da civilidade e da convivência democrática. Considerando a especificidade do sistema político brasileiro (o chamado presidencialismo de coalizão) e seu impacto na formação da legislação, cabe ponderar a efetividade do controle do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa. Há motivos para assumir-se que o Legislativo e o Executivo estão envolvidos diretamente na política cotidiana voltada à governabilidade e não estão institucionalmente preparados para lidar com outra esfera da política, a do pacto da convivência, que funda a sociedade civil e que encontra sua expressão normativa na Constituição.

4.4. Não havendo um efetivo sistema de freios e estando cartelizado o debate parlamentar pelas maiorias formadas antes de se pôr o debate político-legislativo, há risco real de que as leis não estejam cercadas daquele mínimo de consentimento que legitima acatar como autoritativa a deliberação parlamentar (referente às condições de civilidade, que passa pela proteção dos direitos fundamentais, e à observância das competências e dos procedimentos definidos na Constituição para balizar a disputa política).

4.5. Nesse cenário, há justificativas para se pensar em alternativas institucionais que se ponham como um contrapeso à hegemonia parlamentar na criação do direito, a

fim de se permitir um controle efetivo do governo, para salvaguardar os direitos dos cidadãos e garantir o respeito às competências e atribuições fixadas na Constituição.

5.1. As novas demandas apresentadas perante os juízes e tribunais – que partem da premissa de que a Constituição autoriza ao magistrado proceder à definição do sentido e do alcance de direitos que ainda carecem de conformação por uma atividade política ainda não exercida nas esferas legislativas e executivas – têm fomentado a atividade política do Poder Judiciário.

5.2. Essa visão conduz facilmente à perda de diferenciação entre a atividade de criação e de aplicação do direito, que tem sua gênese na separação de Poderes e sua razão de ser na crença de que o exercício do poder político na sociedade moderna e pluralista deve prestar contas a todos os cidadãos, ser previsível e controlável. Desse modo, a outorga de poderes aos juízes para resolver conflitos concretos conforme o direito não traduz mera divisão do trabalho entre diferentes órgãos. Constitui, sim, a promoção de um modo de conceber o controle do poder estatal, próprio do Estado do Direito, no qual a imparcialidade do juiz manifesta-se como um valor prestigiado e perseguido como meio de restringir a possibilidade de o julgador criar a regra a ser aplicada.

5.3. Não obstante o Judiciário possa constituir-se um espaço público de discussão política, no curso da prestação jurisdicional, é certo que a função primária da jurisdição não é promover a discussão política nem prover decisões dessa espécie, mas sim resolver conflitos conforme o direito pré-existente. Essa realidade impõe à teoria do processo refletir sobre o que pode ou não ser decidido pelo juiz e, caso seja jurisdicionalizável, como deve ser decidido.

6.1. O controle judicial de constitucionalidade configura o exercício de uma função política pelo Judiciário, que visa à preservação da convivência social, em vista dos princípios substanciais da vida comum e das regras de exercício do poder público, tal como fixados na Constituição (bem distante, assim, da luta pelo governo, que qualifica outro sentido de política).

6.2. No campo da declaração de inconstitucionalidade, não se está a falar mais da atividade jurisdicional ordinária, mas daquilo que se convencionou chamar de jurisdição constitucional, na qual se estabelece a competência para aplicar a sanção ao ato inconstitucional.

6.3. A adequada compreensão do controle de constitucionalidade hoje praticado no Brasil, do papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal e das funções que devem ser cometidas aos juízes e Tribunais nesse mister recomenda que seja acolhida e prestigiada a distinção entre jurisdição ordinária e jurisdição constitucional e, nessa última, entre a jurisdição constitucional praticada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos outros juízes e Tribunais. Essa distinção é indispensável tanto para permitir o regular exercício da jurisdição constitucional, em todas suas potencialidades, como para não corromper a atividade jurisdicional ordinária exercida pelos juízes e Tribunais (na qual a jurisdição constitucional é ancilar).

6.4. Deve ser afastada a possibilidade de amplo exercício da jurisdição constitucional pelos juízes e Tribunais, para evitar que se ponha em risco, por sobredose política, a juridicidade do Poder Judiciário. A legitimidade da jurisdição ordinária, vinculada à independência e à imparcialidade dos juízes, é fruto da vinculação judicial à lei. É nessa perspectiva que se sustenta que deve ser mitigado o exercício da jurisdição constitucional pelo Poder Judiciário, para ser subsidiário à jurisdição constitucional prestada pelo Supremo Tribunal Federal.

7.1. Observando-se as especificidades do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, constata-se que, desde o advento da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, seja por sua função, seja por suas características (quando exerce o controle de constitucionalidade), tem sido moldado para representar um Tribunal Constitucional.

7.2. O desafio da jurisdição constitucional é encontrar uma forte justificativa para legitimar a sua atuação sobre a vontade democrático-majoritária. Constituindo limites e garantias contra “as degenerações da democracia como puro regime da maioria”, a “justiça constitucional não faz parte da democracia, mas serve a democracia”. A jurisdição constitucional, sobretudo quando exercida pelo Tribunal Constitucional, proclama diretrizes políticas, que não se qualificam como um projeto político de governo ou de uma maioria parlamentar (que partem de programas pré-definidos), mas se voltam apenas à manutenção do padrão mínimo de convivência social expresso na Constituição (ZAGREBELSKY, 2008).

7.3. Não tendo a pretensão de sobrepor-se à democracia (mas apenas de servi-la), o Tribunal Constitucional tem uma função republicana (ZAGREBELSKY) ou de contrapoder (HÜBNER MENDES), cujo objetivo é frear a vontade política majoritária contrária à Constituição. Sendo assim, a legitimidade da jurisdição constitucional está

atrelada a uma razão prudencial em assuntos politicamente mais sensíveis, devendo mirar a Constituição, no exercício de sua atividade, como um arranjo de competências e uma reserva do pacto de convivência que se estabelece entre todos os cidadãos para fundar uma comunidade política.

7.4. Numa sociedade pluralista e democrática, o Tribunal Constitucional, conquanto deva ter capacidade de agir contra decisões políticas incompatíveis com a Constituição, com base em argumentos jurídicos, não deve ter, em princípio, a palavra final sobre as decisões políticas, que em última instância devem ser tomadas democraticamente. Postula-se, assim, uma jurisdição constitucional branda, adequada para fomentar o processo decisório democrático e não para substituí-lo.

7.5. O exercício de uma jurisdição constitucional branda é viável mesmo no contexto de implementação de direitos sociais ou do fortalecimento das liberdades e dos direitos de proteção previstos na Constituição. Isso pode ser feito por meio de provimentos do Tribunal Constitucional que: i) façam um apelo ao legislador a fim de que adote as medidas legislativas necessárias para superar a situação de afronta à Constituição; ii) impeçam uma piora do quadro normativo vigente; iii) determinem aos órgãos competentes a adoção de medidas concretas e efetivas para a implementação dos direitos reconhecidos; iv) imponham, *per se*, determinações concretas e provisórias, destinadas a dar uma eficácia mínima e transitória ao direito constitucional discutido e reconhecido.

7.6. A função prudencial do Tribunal Constitucional, instrumentalizada com medidas fracas de jurisdição constitucional, representa o reconhecimento de um compromisso da jurisdição constitucional com a democracia, sem descurar da tutela de direito, de modo que a sua atuação, em situações ordinárias, procure estimular o desenvolvimento do processo decisório democrático, promovendo um diálogo institucional com os outros Poderes e com a sociedade, em vez de ter a pretensão de dar a última palavra na fixação do conteúdo dos direitos.

8.1. A concretização da Constituição de 1988 demanda a intervenção legislativa, configurando para as instâncias políticas, em especial para o legislador, um dever constitucional de legislar, cujo descumprimento pode caracterizar a omissão legislativa inconstitucional. Na omissão legislativa inconstitucional, há o descumprimento de uma imposição constitucional permanente e concreta, a qual atribui, em favor do cidadão, um direito subjetivo à legislação.

8.2. A omissão legislativa inconstitucional é espécie de lacuna axiológica, porque diz respeito à conclusão de que o sistema jurídico não fornece a solução adequada para determinado caso, por falta de norma que considere certa propriedade (tida pela Constituição como relevante e necessária para uma solução jurídica própria).

8.3. A ideia de omissão legislativa inconstitucional não se associa ao conceito de lacuna normativa (ou de simples vazio normativo). Isso porque, a situação não é de ausência de solução normativa para um determinado caso genérico, mas de inexistência de uma solução normativa *adequada* (ou, precisamente, constitucionalmente necessária), para o exercício de um direito que, de certa forma, já foi reconhecido pela Constituição.

8.4. A ideia de omissão legislativa inconstitucional, como fenômeno associado à lacuna axiológica, denuncia a conclusão de que os métodos ordinários de interpretação (que buscam dar o melhor sentido aos textos normativos) não foram suficientes para oferecer uma resposta satisfatória a determinado caso. O fenômeno não retrata, pois, uma situação de imprecisão semântica dos textos jurídicos.

9.1. Para viabilizar o controle judicial das omissões legislativas inconstitucionais, a Constituição de 1988 instituiu a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão é ação de controle objetivo, concentrado e abstrato, de competência do Supremo Tribunal Federal, quando exercida em razão de omissão decorrente de lei federal ou estadual em face da Constituição Federal e que pode ser proposta pelos legitimados previstos no art. 103 da Constituição. O mandado de injunção é ação de controle subjetivo, concentrado e concreto, que se encarta entre os remédios constitucionais concedidos aos cidadãos para a proteção contra abusos do poder público, “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição).

9.2. O Supremo Tribunal Federal firmou, como orientação geral, que, declarada a omissão legislativa inconstitucional, seja em ação direta, seja em mandado de injunção, compete ao Tribunal dar ciência ao Poder competente para que a supra. Essa orientação geral tem sido afastada pela Corte em casos específicos, para instituir medidas mais incisivas tendentes a superar (ou, quando menos, mitigar) o estado de omissão inconstitucional.

9.3. A declaração de omissão legislativa inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal representa o reconhecimento de que exaurida está a tentativa de buscar uma solução normativamente adequada por meio de métodos hermenêuticos tradicionais. Dado o efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade, o reconhecimento da omissão legislativa inconstitucional cria uma situação jurídica que passa pela identificação de que há uma solução normativa que, embora insuficiente ou inadequada (por não levar uma propriedade relevante em consideração), existe e se impõe, enquanto não superado o problema da omissão. Significa dizer que, também no âmbito das omissões legislativas inconstitucionais, observa-se ser aplicável o entendimento acerca do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal para a Administração Pública e o Judiciário, que têm o dever de conformarem-se ao preceito emanado da Corte.

9.4. Deve ser prestigiada a distinção entre atos comissivos e omissivos para fins de controle de constitucionalidade. Além de ser constitucionalmente necessária (em vista da previsão constitucional expressa para as duas situações), a distinção entre ação e omissão, no âmbito do controle de constitucionalidade, oferece contribuição para avaliar o grau e a qualidade de interferência da jurisdição constitucional no campo de atuação dos outros Poderes.

9.5. Lidar com as omissões legislativas inconstitucionais constitui um desafio comum do direito constitucional contemporâneo e da jurisdição constitucional em diversos países. Da experiência estrangeira (em especial a dos Tribunais Constitucionais de Portugal, Espanha e Itália), é possível observar que o controle de omissões legislativas configura um conceito relevante para delimitar fronteiras entre a atividade legislativa, a jurisdição constitucional e a jurisdicional ordinária e vem a preencher importantes funções no delicado sistema de controle de constitucionalidade, destacando-se a de: i) racionalizar a intervenção política do Judiciário e do Tribunal Constitucional; ii) reorientar a jurisdição constitucional para lidar com a tensão constitucionalismo-democracia, fomentando um debate institucional com o Legislador; e iii) orientar o juízo ordinário no julgamento do caso concreto em que se observa a aludida omissão. Esses aspectos oferecem subsídios para refletir sobre a jurisdição constitucional brasileira.

10.1. O mandado de injunção torna-se uma complexidade processual desnecessária se concebido apenas como (i) mero veículo de controle de constitucionalidade, ou como (ii) uma ação constitucional para tutela de direitos. No primeiro caso, porque não se verá razão para sobrecarregar a jurisdição constitucional

com mais uma ferramenta processual. No segundo caso, por levar à conclusão de que o direito constitucional pode ser satisfeito de uma maneira mais simples, com a democratização da jurisdição constitucional perante todos os órgãos da jurisdição.

10.2. O mandado de injunção tem natureza dúplice: de ação constitucional de defesa do cidadão e de instrumento para o exercício da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal. Constitui, portanto, uma ação de controle de constitucionalidade concreto, concentrado e para defender situações subjetivas, conferindo ao cidadão legitimidade para provocar a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal em razão de omissões legislativas inconstitucionais.

10.3. O mandado de injunção constitui a via processual adequada para permitir que o cidadão possa suscitar o controle de constitucionalidade por omissão. Incorreto pensar que as situações de omissão legislativa possam ser enfrentadas no bojo de ações ajuizadas perante a jurisdição ordinária por meio de técnicas de suprimento de lacunas normativas (analogia, costumes e princípios gerais do direito).

10.4. O controle as omissões legislativas inconstitucionais, por meio do mandado de injunção, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal: i) o controle das omissões legislativas nacionais e federais deriva diretamente do disposto no art. 102, inciso I, letra ‘q’, da Constituição; ii) o das estaduais, municipais e distritais decorre do disposto no art. 102, *caput*, e demanda regulamentação legal.

10.5. Para ser factível e efetivo, o controle das omissões legislativas inconstitucionais a cargo do Supremo Tribunal Federal precisa manter diálogo próximo não só com o legislador, mas também com a jurisdição ordinária. No direito constitucional brasileiro, a articulação entre jurisdição constitucional e ordinária provém não apenas do efeito persuasivo que a sentença do Tribunal Constitucional deve exercer, mas também do efeito vinculante de seus pronunciamentos.

10.6. No julgamento de mandado de injunção, pode o Supremo Tribunal Federal enunciar fundamentos a serem observados para o suprimento da omissão legislativa inconstitucional, convidando os juízes ordinários a reportar-se a eles encontrar a regra correta no julgamento do caso concreto. Desse modo, embora haja monopólio de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para tratar das omissões legislativas, estaria o juiz ordinário autorizado a decidir lides que envolvessem omissões inconstitucionais da espécie quando houvesse orientação específica do Supremo

Tribunal Federal que servisse de guia para a decisão. Diversamente, naquelas situações em que não se identifique orientação por parte do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a vedação de o juiz ordinário conhecer da questão da inconstitucionalidade por omissão, cabendo à parte prejudicada impetrar mandado de injunção.

10.7. Muitos são os desafios que surgem quando se admite o forte diálogo entre o Supremo Tribunal Federal, o legislador e a jurisdição ordinária, os quais devem ser enfrentados com criatividade. Para tanto, cabe ao Supremo Tribunal Federal valer-se dos métodos decisórios à disposição da jurisdição constitucional, “que permitem, ao mesmo tempo, colocar o legislador diante de suas responsabilidades e valorizar o papel dos juízes ordinários na difusão dos valores constitucionais” (FAVOREU: 2004, p. 87).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Verbete “Iluminismo”. In: **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (p. 534-537).

ACKERMAN, Bruce. **A nova separação de poderes**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales**. 5ª reimpressão. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Poder Legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 168, p. 7-17, out./dez. de 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/905>>. Acesso em: 24 mar. 2012

_____. Sobre a organização de poderes em Montesquieu: comentários ao Capítulo VI do Livro XI de O Espírito das Leis. **Revista dos Tribunais** (São Paulo), v. 868, p. 53-68, 2008.

_____; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Controle difuso da constitucionalidade. Efeitos concretos na sentença *erga omnes*. Análise em comparação com os efeitos da decisão proferida em ações diretas de inconstitucionalidade. In: GOZZOLI, Maria Clara et al. **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 397-405.

AMORIM NETO, Octavio. O Brasil, Lijphart e o modelo consensual de democracia. In: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lúcio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 105-131.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito**: introdução e teoria geral (uma perspectiva luso-brasileira). 10ª Ed. Portugal (Coimbra): Almedina, 1999.

ATRIA, Fernando. Creación y Aplicación del Derecho: entre formalismo y escepticismo. In: ATRIA, Fernando; BULYGIN, Eugenio et al. **Lagunas en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005b. p. 45-72.

_____. **El derecho y la contingencia de lo político**. DOXA, 26, 2004: p. 319-345.

_____. Réplica: entre jueces y activistas disfrazados de jueces. In: ATRIA, Fernando; BULYGIN, Eugenio et al. **Lagunas en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005c. p. 159-184.

_____. Sobre las lagunas. In: ATRIA, Fernando; BULYGIN, Eugenio et al. **Lagunas en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005a. p. 15-28.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 17, janeiro/fevereiro/março, 2009a. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 4 de jun. 2011.

_____. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009b.

BACELAR, Ruy. **Mandado de Injunção**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BARBI, Celso Agrícola. Evolução do Contrôlo da Constitucionalidade das Leis (Revista de Direito Público, RDP 4/34, abr.jun/1968). In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. Vol. V (Defesa da Constituição). São Paulo: Ed. RT, 2011. p.87/101.

_____. Mandado de Injunção (Revista dos Tribunais, RT 637/7, nov./1988). In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. Vol. V (Defesa da Constituição). São Paulo: Ed. RT, 2011b. p. 593-602.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: **Temas de Direito Processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980. P. 83-95.

_____. O Neoprivatismo no Processo Civil. In: **Temas de Direito Processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p.87-101.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no _____. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 11 jun. 2011.

_____. Mandado de Injunção – o que foi sem nunca ter sido (Revista de Processo, REPRO 89/57, jan.mar./1998). In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. Vol. V (Defesa da Constituição). São Paulo: Ed. RT, 2011b. p. 689-695.

BAUM, Lawrence. **The Supreme Court**. 9th. Ed. USA: CQ-Press, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil**: questões polêmicas. São Paulo: RT, 2002.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch**: the Supreme Court at the bar of politics. 2nd ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. 3ª ed., Brasília, Ed. UnB, 1995, p. 15-17.

_____. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. (organizado por Michelangelo Bovero). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J Santos. 9a ed. Brasília: Ed. UnB, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As Políticas e o direito administrativo. **Revista trimestral de direito público**, São Paulo: Malheiros Editores, p. 134-144, 13/1996.

_____. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULYGIN, Eugenio. Creación y aplicación del derecho. In: ATRIA, Fernando; BULYGIN, Eugenio et al. **Lagunas en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005b. p. 29-44.

_____. Introducción. In: ATRIA, Fernando; BULYGIN, Eugenio et al.. **Lagunas en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005a. p. 11-14.

CANOTILHO, J. J. Gomes, VITAL MOREIRA. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Portugal: Almedina, 1999.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Portugal: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. 2 ed. Trad.: Aroldo Plínio gonçalves. Porto Alegre: Fabris Editor, 1992 (Reimpresso 1999).

_____. Reflexões sobre a criatividade jurisprudencial no tempo presente. In: CAPPELLETTI, Mauro. **Processos, Ideologias e Sociedade**. Vol. I. Trad. Elicio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre, SAFE, 2008.

CAPUSTIN, Mark. The Authority of Law in the Circumstances of Politics. In: **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**. Vol. XX, July 2007, p. 297-321.

CARA, Juan Carlos Gavara de. El control de las omisiones del poder público en materia de derechos fundamentales. **Revista de Derecho Político (UNED)**, n. 69, 2007, p. 95-130.

CARBONELL, Miguel. Desafíos del nuevo constitucionalismo em América Latina. **Revista Precedente**, año 2010, 207-225. Cali (Colombia).

_____. Prólogo. In: GUASTINI, Riccardo. **Teoria e ideología de la interpretación constitucional**. 2ed. Madrid: Trotta/UNAM, 2010b.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARVALHO NETTO, Menelick. A interpretação das leis: um problema metajurídico ou uma questão essencial do direito? De Hans Kelsen a Ronald Dworkin. In: **Cadernos da Escola do Legislativo** (ALMG). Belo Horizonte, 3 (5): 27-71, jan/jul.1997.

_____. **A sanção no procedimento legislativo**. Belo Horizonte, 1992.

CASTANHEIRA NEVES. **O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica**. Portugal: Coimbra Editora, 2003.

CHAYES, Abram. **The role of the judge in Public Law Litigation**. Harvard Law Review, vol. 89, may 1976, Number 7.

CHEILUB, José Antonio; ELKINS, Zachary. A hibridização de formas constitucionais: a Constituição brasileira de 1988 em uma perspectiva histórica. In: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lúcio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 55-75.

CHIARLONI, Sergio. Giusto processo, garanzie processuali, giustizia della decisione. **Revista de Processo**, vol. 152, p. 87 e ss., RT, São Paulo, out/2007. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>, referência DTR\2007/660. Acesso em: 10 nov. 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Campinas: Bookseller, 2000.

CIPRIANI, Franco. El autoritarismo procesal (y las pruebas documentales). **Ius et Praxis**, ISSN 0717-2877, Vol. 13, N.º 2, 2007, Abeledo Perrot. Legal Publishing, Talca (Chile), p. 45-55.

COELHO, Inocêncio Mártires. Sobre a aplicabilidade da norma constitucional que instituiu o mandado de injunção. In: SARAIVA, Paulo Lopo (coordenador). **Antologia luso-brasileira de direito constitucional**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1992. p. 138-155.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. **Limites ao controle judicial de políticas públicas**. 2010. No prelo.

COTTA, Maurizio. Verbetes “Parlamento”. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. 2. Trad.: Carmen C. Varriale et al. 12ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. p. 877-888.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 4ª Ed. Buenos Aires (Argentina) e Montevideo (Uruguai): B de f Ed., 2007.

DALLARI, Adilson Abreu. Poder constituinte estadual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 102, abr./jun. 1989, p. 201-206. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181923>. Acesso em: 7 nov. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Law and Political Morality**. Holbergprisens symposium 2007: Ronald Dworkin. 27 de novembro de 2007a. Auditorium 1, Dragefjellet, University of Bergen. Disponível em: < <http://www.holbergprisen.no/en/ronald-dworkin/holberg-prize-symposium - 007.html>>. Acesso em: 26 de mar.2011.

_____. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007b.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto**: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. Trad. Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust**: a theory of judicial review. 14th printing. Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 2002.

ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Volume 1º. 3ª ed. (atualizada por Silva Pacheco). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **MARBURY v. MADISON**, 5 U.S. 137 (1803). Disponível em <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=5&invol=137>>. Acesso em: 11 mar. 2012.

FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Do Processo Legislativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la antigüedad a nuestros días. Trad.: Manuel Martínez Meira. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

GERT, Bernard. The Definition of Morality. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2011 Edition), Edward N. Zalta (ed.), forthcoming URL. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2011/entries/morality-definition>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

GOZZI, Gustavo. Verbete “Estrutura”. In: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. Vol. 1. 12a. ed. Brasília: Ed. UnB, 2004. p. 446-449.

GRAU, Eros Roberto. Canotilho, Constituição dirigente e vinculação do legislador, 2ª edição: resenha de um prefácio. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. XIII-XXXI.

GRECO, Leonardo. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 164, p. 29 e ss., RT, São Paulo, out/2008. Revista dos Tribunais on-line/Thompson Reuters. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br> referência DTR\2008\642. Acesso em: 10 nov. 2011.

GRIFFIN, Stephen M. A Era Marbury: o judicial review em uma democracia de direitos. In: BIGONHA, Antonio Carlos; MOREIRA, Luiz (org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 223-279.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: **O processo: estudos e pareceres**. São Paulo: Editora DPJ, p. 36-57, 2ª ed., 2009.

GUASTINI, Riccardo. **Teoria e ideología de la interpretación constitucional**. 2ª ed. Madrid: Trotta/UNAM, 2010.

HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e desafios do constitucionalismo. **Revista de Direito do Estado**, n.º 6, abril/junho 2007: Renovar, Rio de Janeiro.

HAGE, Jorge. **Omissão inconstitucional e direito subjetivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers**. Kindle ebook. Disponível em: <www.amazon.com>. *A public domain edition*, 2011. Acesso em: 18 ago. 2012.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. trad. de Antônio de Oliveira Sette Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HORTA, Raul Machado. Unidade e dualidade da magistratura. **Revista de Informação Legislativa**, V.24, N.º 96, P. 179-188, Out./Dez. De 1987. Disponível Em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181814>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

_____. O Estado-Membro na Constituição Federal Brasileira. In: SARAIVA, Paulo Lopo (coordenador). **Antologia luso-brasileira de direito constitucional**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1992. p. 333-355.

HÜBNER MENDES, Conrado. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

INÁCIO, Magna. Mudança procedimental, oposições e obstrução na Câmara dos Deputados. In: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lúcio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 353-379.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. 2ª ed. Trad. António Ulisses Cortês. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. Mandado de Injunção como poder atribuição. In: VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima; MENDES; Gilmar Ferreira (org.). **O Mandado de Injunção e sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 300-331. No prelo.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Teoria Pura do Direito** (trad. da 2ª ed. alemã, de 1960). 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. Jurisdição Constitucional. In: **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 121-186.

_____. Quem deve ser o guardião da Constituição?. In: **Jurisdição Constitucional**. São Paulo, Martins Fontes, 2003b. p. 237-298.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª ed. Trad. de José Lamago. Portugal (Lisboa): Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, Roger Stiefelmann. Convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade (Revista de Direito Constitucional e Internacional, RDCI 57/62, out.dez/2006). In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. Vol. V (Defesa da Constituição). São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 493-514.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo**, vol. 79, p. 79 e ss., RT, São Paulo, janeiro de 1983. Revista dos Tribunais on-line/Thompson Reuters –Disponível em: <www.revistadotribunais.com.br>, referência DTR\1983\13, p. 2. Acesso em: 10 nov. 2011.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. Poder de agenda e políticas substantivas. In: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lúcio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 77-104.

LUHMANN, Niklas. **A Constituição como aquisição evolutiva**. Trad. de Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia. Brasília, 2006, mimeo.

MACCORMICK, Neil. Concluding for Institutionalism. In: Del Mar, M. and Bankowski, Z. (eds). **Law as Institutional Normative Order**. (Ashgate), 2009b.

_____. **H.L. Hart**. Trad. Cláudia Santana Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. **Institutions of Law: an essay in legal theory**. Oxford University Press, 2009.

_____. Law as institutional fact. In: MacCormick, Neil. **An Institutional theory of law**. Reidel Publishing Company, Dordrecht, Holland, 1992.

_____. **On Institutions of Law: introductory remarks**. November 2008. For use at Oxford Seminar December 8 2008.

_____. **Retórica e o Estado de Direito**. Trad.: Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. **Symposium - Institutional Normative Order**: a conception of law. 82 Cornell Law Review 1051. July, 1997. p. 1062-1067.

_____.; BANKOWSKI, Zenon. Speech acts, legal institutions, and real laws. In: **The legal mind, essays for Tony Honoré**. Oxford University Press, 1986.

_____.; WEINBERGER, Ota. Introduction. In: MacCormick, Neil. **An Institutional theory of law**. Reidel Publishing Company, Dordrecht, Holland, 1992.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de Injunção: um instrumento de efetividade da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 13.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Mandado de Injunção e Inconstitucionalidade por omissão (Revista de Direito Público, RDP 89/43, jan.mar./1989). In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. Vol. V (Defesa da Constituição). São Paulo: Ed. RT, 2011b. p. 787-807.

MADISON, James. Número LI: Desenvolvimento do tema na mesma perspectiva e conclusão. In: **Os artigos federalistas**. Edição integral. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MANERO, Juan Ruiz. Algunas concepciones del derecho y sus lagunas. In: ATRIA, Fernando; BULYGIN, Eugenio et al. **Lagunas en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 103-126.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas (SP): Millenium Ed., 2000.

MAUS, Ingeborg. Separação dos poderes e função judiciária: uma perspectiva teórico-democrática. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 17-63.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais. **Revista de Processo**, vol. 111, p. 273, Jul / 2003. Revista dos Tribunais on-line/Thompson Reuters. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>, referência DTR\2003\786. Acesso em: 10 nov. 2011.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Luís Correia de. O pensamento de Franco Cipriani sobre a Justiça Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 172, p. 55 e ss., jun / 2009. Revista dos Tribunais on-line/Thompson Reuters. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>, referência DTR\2009\340. Acesso em: 10 nov. 2011.

MICHELON, Claudio. **MacCormick's Institutionalism between Theoretical and Practical Reason**. University of Edinburgh, School of Law, 2010. Working Paper Series n.º 2010/12. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1585894>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

MIGUEL, Alfonso Ruiz. Constitucionalismo y Democracia, Isonomía: **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, n.º 21, octubre 2004, p. 51-84. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/fundacion/>>. Acesso em: 22 set. 2012.

MONTERO AROCA, Juan. El proceso civil llamado 'social' como instrumento de 'justicia' autoritária. In: MONTERO AROCA, Juan et. al. **Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos**. Valencia (Espanha): Tirant lo Blanc, 2006.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Carlos Blanco de. As sentenças com efeitos aditivos. In: MORAIS, Carlos Blanco de (org). **As sentenças intermédias da justiça constitucional: estudos luso-brasileiros de direito público**. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 13-116.

_____. **Justiça Constitucional. Tomo I. Garantia da Constituição e controle da constitucionalidade**. 2ª ed. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2006.

_____. Direitos sociais e controlo de inconstitucionalidade por omissão no ordenamento brasileiro: activismo judicial momentâneo ou um novo paradigma? **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 211-243, out./dez. 2011.

MORESO, José Juan. A brilliant disguise: entre fuentes y lagunas. In: ATRIA, Fernando; BULYGIN, Eugenio et al. **Lagunas en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005. P. 185-203.

MORGENSTERN, Scott; NEGRI, Juan. Metas e desafios do estudo comparativo de Legislativos. In: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lúcio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 33-51.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 14.

NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 2005.

NOTÍCIAS STF. **STF admite fixar aviso prévio proporcional ao tempo de serviço**. Quarta-feira, 22 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182667>>. Acesso em: 18 de ago. 2012.

NUNES, Jorge Amaury. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Mandado de Injunção e *Amicus Curiae*. In: VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima; MENDES, Gilmar Ferreira (org.). **O Mandado de Injunção e sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva, 2013 (no prelo). p. 504-541.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 8ª ed. Salvador (BA): Juspodium, 2010. p. 149-170.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Mandado de Injunção**: da inconstitucionalidade por omissão, enfoques trabalhistas, jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. O papel do Juiz e do Poder Judiciário na sociedade moderna. **Revista dos Tribunais**, vol. 824, p. 61 e ss., jun. 2004.

PAGÉS, Juan Luis Requejo. Los problemas de la omisión legislativa en la jurisprudencia constitucional: Ponencia del Tribunal Constitucional de España (Relatório). In: **XIV Conferencia de Tribunales Constitucionales Europeos**. Vilna (Lituânia), mayo 2008. Disponível em: http://www.confcoconsteu.org/reports/rep-xiv/report_Spain_sp.pdf. Acesso em: 13 out. 2012.

PEREIRA, Carlos; POWER, Timothy J.; RAILE, Eric D. Presidencialismo de coalizão e recompensas paralelas: explicando o escândalo do mensalão. In: INÁCIO, Magna; RENNÓ, Lúcio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte:

PEYRANO, Jorge W. **Sobre el activismo judicial**. Disponível em: <<http://bibliotecajuridicaargentina.blogspot.com/2008/02/sobre-el-activismo-judicial-peyrano.html>>. Acesso em: 4 de jun. 2011.

PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional**: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Portugal: Coimbra Editora, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado legislador**. São Paulo: Saraiva, 2007.

QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Corrêa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os Juizados Especiais Cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. **Revista de Processo** 196, p. 433-460, 2011.

_____. **A nova dogmática do Recurso Extraordinário**: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. *Direito Público* (Porto Alegre), v.22, p.7 - 23, 2008.

_____. **Direito e Economia**: o poder normativo da Administração Pública na gestão da política econômica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

_____. **A efetividade do Mandado de Injunção**: retrospecto e perspectivas. *Direito Público* (Porto Alegre, ed. Síntese), Ano V, n. 20, mar-abr 2008, p. 82-102.

_____. Legitimidade para julgar mandado de injunção: comentários à jurisprudência do STF, em face do julgamento dos MI 670, 708 e 712. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; VALE, André Rufino do. **A Jurisprudência do STF nos 20 anos da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34-41.

_____. Por que regulamentar o Mandado de Injunção?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ed. Consulex., v. 14, 2010b, p. 26-27.

_____. Em torno do julgamento da Reclamação 4.335/STF: ainda faz sentido a distinção entre os efeitos do controle difuso e concentrado de constitucionalidade nos julgamentos do STF? **Observatório da Jurisdição Constitucional**. v. 4, 2010/2011. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/428/276>>. Acesso em: 20 maio 2012.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Controle de Constitucionalidade no Brasil**: perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O controle de constitucionalidade. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ ed., 2005. p. 205-216.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Ativismo e garantismo no processo civil**: apresentação do debate. MPMG Jurídico, Minas Gerais, n. 18, p. 8 e ss., out/dez de 2009.

REHNQUIST, William. **The Supreme Court**: how it was, how it is. William Morrow & Co (P) (December 1988).

RINTELEN, Fritz-Joachim v. Filosofia dos valores. HEINEMANN, Fritz. **A filosofia no século XX**. Trad. Alexandre F. Morujão. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008

ROSA, André Vicente Pires. **Las omisiones legislativas y su control constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito**: a perda de competência como sanção à inconstitucionalidade por omissão. São Paulo: RT, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Vol. I. Trad. de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas Públicas e a Legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos. **Revista de Processo** 121, ano 30, n. 121, p. 38-50, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, março de 2005.

SÁNCHEZ ALFARO OCAMPO, María Alejandra Noemí. **Garantismo y Activismo: Actualidad**. elDial.com - DC149B, Buenos Aires, publicado em 25/10/2010. Disponível em <<http://www.eldial.com.ar/nuevo/tcd->

[detalle.asp?id=5317&id_publicar=11558&fecha_publicar=25/10/2010&camara=Doctrina&base=50](#)>. Acesso em: 4 jun. 2011.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional**: como mudam as constituições. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Ed. UnB, 1996.

SCHMITT, Carl. A situação intelectual do sistema parlamentar atual (1926). In: SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. trad.: Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **O Guardião da Constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SEARLE, John R. **¿Qué es una institución?**. UNED. Revista de Derecho Politico, núm. 66, 2006, p. 89-120 (trad. de Luis M. González de la Garza).

SEGADO, Francisco Fernández. El recurso de amparo en España como via de generación conflictual entre el Tribunal Supremo y el Tribunal Constitucional. In: SEGADO, Francisco Fernández. **La Justicia Constitucional**: una visión de derecho comparado. Tomo I (Los sistemas de Justicia Constitucional, las ‘dissentig opinions’ el control de las omisiones legislativas, el control de ‘comunitariedad’). Madrid: Dykinson-Constitucional, 2009a.

SEGADO, Francisco Fernández. **La Justicia Constitucional**: una visión de derecho comparado. Tomo I (Los sistemas de Justicia Constitucional, las ‘dissentig opinions’ el control de las omisiones legislativas, el control de ‘comunitariedad’). Madrid: Dykinson-Constitucional, 2009a.

_____. El control de las omisiones legislativas por el Bundesverfassungsgericht. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, n. 10, julio-diciembre 2008.

SHERWOOD, Robert E. **Roosevelt e Hopkins**: uma história da Segunda Guerra Mundial. trad.: Heitor Herrera e Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: Ed. Universidade de Brasília; Rio de Janeiro: Faculdade da Cidade, 1998.

SHESOL, Jeff. **Supreme Power**: Franklin Roosevelt vs. The Supreme Court. New York: W.W. Norton & Company, 2011.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Vinte anos da Comissão de Veneza: a cooperação judiciária na experiência europeia de democracia através do direito**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília, IDP, ano 4, 2010/2011. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/457/297>>. Acesso em: 13 out.2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Mandado de Injunção e Habeas Data**. São Paulo: RT, 1989.

SOBOTA, Katharina. Don't Mention the Norm!. In: **International Journal for the Semiotics of Law**, IV/10, 1991, p. 45-60. Tradução de João Maurício Adeodato, publicada no Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, n.º 7. Recife: ed. UFPE, 1996, p. 273

SOTELO, José Luis Vázquez. Iniciativas probatórias del juez en el proceso civil. **Revista de Processo - REPRO**, São Paulo, vol. 177, p. 93 e ss., nov / 2009. Revista dos Tribunais on-line/Thompson Reuters. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>, referência DTR\2009\645. Acesso em: 25 nov. 2011.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de. Teoria da Constituição, democracia e igualdade. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=852>. Acesso em: 4 jun. 2011.

STERN, Jacques. Introduccion. In: Thibaut y Savigny. **La Codificacion: una controversia programática basada en sus obras**. Madrid (España): Aguilar, 1970.

TADROS, Victor. Institutions and Aims. In: Del Mar, M. and Bankowski, Z. (eds), **Law as Institutional Normative Order** (Ashgate), 2009.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS. **A Omissão Legislativa na Jurisprudência Constitucional**: Relatório Português para o XIV Congresso da Conferência dos Tribunais. Vilna (Lituânia): maio 2008. Disponível em: <http://www.confcoconsteu.org/reports/rep-xiv/report_Portuguese%20_po.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

TROPER, Michel. **La Máquina y la Norma. Dos modelos de Constitución**. Doxa, 22, 1999, p. 331-347.

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. New Jersey: Princeton University Press, 2008.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Mandado de Injunção: comentários ao projeto de regulamentação. In: VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima; MENDES; Gilmar Ferreira (org.). **O Mandado de Injunção e sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva, 2013 (no prelo). p. 161-228.

VÁZQUEZ, Sonia García. **La controvertida reforma de la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional**. 2ª ed. Santiago de Compostela: Andavira editora, 2009.

VEGA, Augusto Martín de la. **La sentencia constitucional en Italia**. Madrid (España): Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIEIRA, José Ribas. **Verso e Reverso**: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V. 1, n. 4, outubro e novembro/2009. Disponível em:<<http://portal.estacio.br/media/2654368/artigo%203%20revisado.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

VILE, Maurice J. C. **Constitucionalismo y separación de poderes**. Traducción al español de la segunda edición: Xohana Bastida Calvo. Madrid (España): Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

WALDRON, Jeremy. **Justice in Robes**: integrity and the rule of law. Holbergprisens symposium 2007: Ronald Dworkin. 27 de novembro de 2007. Auditorium 1, Dragefjellet, University of Bergen. Disponível em: <<http://video.google.com/videoplay?docid=-5689475031269219392#>>. Acesso em: 27 mar. 2011.

_____. **Law and disagreement**. Oxford: Clarendon Press, 2004.

_____. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. A essência da oposição ao judicial review. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Tradução: Adauto Villela e Geraldo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 93-157.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Principios y votos. El Tribunal Constitucional y la política**. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

_____. **Estado Constitucional**. trad.: José Levi Mello do Amaral Júnior. São Paulo: mimeo, 2011 [Texto original: ZAGREBELSKY, Gustavo. Stato costituzionale in Intorno alla legge. Turim: Einaudi, 2009, p. 117-146].

ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de Poderes e o Estado democrático constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 18, n. 70, p. 49/ 81, abr./jun. 2010. Disponível em:<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33613>>. Acesso em: 1º out. 2010.

PRECEDENTES JUDICIAIS E OUTROS DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL. Congresso Nacional. Anais da Assembleia Nacional Constituinte (ata das comissões). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos políticos e garantias individuais Ata da 26ª Reunião (votação do anteprojeto), realizada em 23 de maio de 1987.

_____. Congresso Nacional. Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento “B”). Ata da reunião de instalação da comissão de redação, de 20 de abril de 1988.

_____. Seção Judiciária do Distrito Federal (Justiça Federal), 6ª Vara Federal, decisão liminar proferida pela Juíza Titular Ivani Silva da Luz, em 8 de fevereiro de 2012, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006965-91.2012.4.01.3400.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, REsp 1.070.896, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/4/2010, DJ 4/8/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça, REsp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 19/3/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça, REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 26/3/2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1188091/MG, Rel. Mina. Nancy Andriahi, DJe 6/5/2011

_____. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, RMS 17.524/BA, Relª. Minª. Nancy Andriahi, j. 2/8/2006, DJ 11/9/2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/03/2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 967693/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18/09/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AI 189.601 AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 26/8/1997, DJ 3/10/1997.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC 68.202, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15/3/1991.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 179.170, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 30/10/1998.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/1999.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/1999.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/1999.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 435.256, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 21/8/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 540.995, Rel. Min. Menezes Direito, DJE de 2/5/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AgRg no RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/9/2000, DJ 24/11/2000.

_____. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 83.073, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 20/2/2004.

_____. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 16784, Rel. Min. Edgard Costa, DJ 9/8/1951.

_____. Supremo Tribunal Federal, AgRg no RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello. j. 12/9/2000.

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática de 19 de dezembro de 2011, MI 4.408, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2/2/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, MI 659/MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 14/12/2001, DJ 4/2/2002.

_____. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação – SDO (Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados – CJCD), Informativo STF n.º 611, Brasília, 29 de novembro a 3 de dezembro de 2010. _____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 179.170, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 30/10/1998.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 135, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 21/11/1996, DJ 15-08-1997.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 3367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 13/4/2005, DJ 17-03-2006.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AgRg na Rcl 1.880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7/11/2002, DJ 19/3/2004.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/2/2006, DJ 1/9/2006.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 195 MC-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 9/8/1990, DJ 31/8/1990.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 232, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 2/8/1991, DJ 27/3/1992.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 20/3/1991, DJ 14/11/1991.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 284, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/11/1991, DJ 26/6/1992.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, STF, RE 571572 ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 26/8/2009, DJe 27/11/2009).

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MS 23.785 AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 5/9/2002, DJ 27/10/2006.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rcl 1.897 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 18/08/2010, DJe 1/2/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rcl 2.460 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/03/2004, DJ 06/08/2004.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rcl 434, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 10/12/1993, DJ 9/12/1994.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rcl 600, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 3/09/1997, DJ 5/12/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 405.579, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 1º/12/2010 (acórdão pendente de publicação).

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Reclamação nº 4.335, Rel. Min. Gilmar Mendes (julgamento ainda não concluído).

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 20, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/1994, DJ 22/11/1996.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 107 QO, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 23/11/1989, DJ 21/9/1990.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 168, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 21/03/1990, DJ 20/4/1990.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 135328, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/6/1994, DJ 20/4/2001.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Súmula Vinculante nº 10, aprovada em 18/06/2008, DJ 27/6/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 168.501, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/9/1993, DJ 3/12/1993.

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, RCL 5.442-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31/8/2007, DJ de 6/9/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, RCL 8.662, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 31/8/2009, DJ-e de 13/10/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4/6/2008, Plenário, DJE de 22/8/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 361, Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 8/4/1994, DJ 17/6/1994.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 144, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 3/8/1992, DJ 28/5/1993.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 188, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11/6/1990, DJ 22/2/1991.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 1.231 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/11/2011, DJe 1/12/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, MI 73, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 7/10/1994, DJ 19/12/1994.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1º/12/1993, DJ 16/6/1995.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADC-QO 1, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27/10/1993, DJ 16/6/1995.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1387 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 6/3/1996, DJ 29/3/1996.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 03/11/2004, DJ 29/4/2005.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1458 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/5/1996, DJ 20/9/1996.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1996, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 16/6/1999, DJ 28/2/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 3.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 9/5/2007, Plenário, DJ 6/9/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 4, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 7/3/1991, DJ 25/6/1993.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 875, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/2/2010, DJ 30/4/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADIn-MC 1.458-7, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 23/5/1996, DJ 20/9/1996.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011, DJ 14/10/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 152 AgR, Rel. Min. Celio Borja, julgado em 21/3/1990, DJ 20/4/1990.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 20, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/5/1994, DJ 22/11/1996.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 232, Rel. Min. Moreira Alves, j. 2/8/91, DJ27/3/92.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/3/91, DJ 14/11/91.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 284, Rel. Min. Celso de Mello, j. julgado em 22/11/1992, DJ 26-06-1992.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 323, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 8/4/1994, DJ 9/12/1994.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 447, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 5/5/1994, DJ 1/7/1994.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 543, Rel. Min. Octavio Galotti, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 26/10/2000, DJ 24/5/2002.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 563, Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, julgado em 20/2/2003, DJ 20/6/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 58, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, julgado em 14/12/1990, DJ 19/4/1991.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 670, Rel. p/ acórdão Min.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/10/2007, DJ-e 31/10/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 712, Rel. Min. Eros Grau, j. 25/10/2007, DJ 30/10/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 30/08/2007, DJ 30/11/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 758, MI 758, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 1/7/2008, DJ 26/9/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MS n.º 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19/2/1997, DJ 13/7/1997.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RCL 2.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/10/2003, DJ 1/4/2005.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RCL 2.475 AgRg, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 2/8/2007, DJ 1/2/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. MI 2.152 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/11/2011, DJe 6/12/2011

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, RMI 902, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30/1/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Pet 1.738-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º/9/1999, Plenário, DJ de 1º/10/1999

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, ARE 678.410, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, MI 642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/8/2001.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1.886-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 8/10/1998, DJ 17/12/1999.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADPF 1-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3/2/2000, DJ 7/11/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 2.868, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 2/6/2004, DJ 12/11/2004.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 2.495, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 2/5/2002, DJ 2/8/2002.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 584, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 29/11/2001, DJ 22/2/2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 692, Brasília, janeiro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 691, Brasília, dezembro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 661, Brasília, abril de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 663, Brasília, abril de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 653, fevereiro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 654, fevereiro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 655, fevereiro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 656, fevereiro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 482, outubro de 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n.º 544, maio de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25/4/2007, DJ 18/12/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal, decisão monocrática, MS 31.816, Rel. Min. Luiz Fux, proferida em 17/12/2012, DJ 19/12/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 3.510, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 29/5/2008, DJ 28/5/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AP 470, ata de julgamento de 17 de dezembro de 2012 (pendente de publicação).

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30/4/2009, DJ 5/11/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADPF-MC 167, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 1º/10/2009. DJ 26/2/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI-MC 4.048, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2008. DJ 22/8/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADPF-QO 54, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27/4/2005, DJ 31/8/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 8ª Câmara, Apelação Cível nº 231.136-5/9-00, Rel. Des. Toledo Silva, julgado em 3/12/2003.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação e Reexame Necessário n.º 70011097920, Comarca de Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, 1ª Câmara Cível, j. em 31/8/2005.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, AC 2002.04.01.000610-0, Rela. Marga Inge Barth Tessler, DJ 4/6/2003.

ESPAÑA. Ley Orgánica del Tribunal Constitucional (Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, modificada por las Leys Orgánicas 8/1984, de 26 de diciembre; 4/1985, de 7 de junio; 6/1988, de 9 de junio; 7/1999, de 21 de abril; 1/2000, de 7 de enero; y 6/2007, de 24 de mayo).

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. 2ª Seção (Plenário). Processo n.º 489/94. Acórdão n.º 474/2002. Lisboa, 19 de novembro de 2002. Relator Bravo Serra.